

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/2/2015, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Matheus Maciel Dornelles de Carvalho		UF: BA
ASSUNTO: Solicitação de autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia (HUAPA) no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23001.000075/2014-90		
PARECER CNE/CES N°: 222/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2014

I – RELATÓRIO

Matheus Maciel Dornelles de Carvalho, identificado pela Carteira de Identidade nº 47.635.823-1, aluno regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos, no *campus* situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, solicitou a este Conselho Nacional de Educação autorização para concluir, em caráter excepcional, os 50% (cinquenta por cento) finais do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás e situado no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás.

O requerente alegou problemas de ordem financeira.

O Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, por sua vez, declarou, por meio de documento sem data, que aceitou receber o estudante para cursar o internato nas áreas de Clínica Médica e Clínica Cirúrgica.

A Universidade Presidente Antônio Carlos informou a sua anuência com o pleito. A Instituição informou também sobre a existência de convênio com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, envolvendo o Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, para os fins em questão, prevendo a supervisão e orientação do estudante, de acordo com as diretrizes pertinentes.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Medicina, estabelece, em seu artigo 7º, § 2º, que:

(...) O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (...)

Portanto, a solicitação do requerente encontra-se em desacordo com o que determina a Resolução, e só poderia ser atendida e aprovada pela excepcionalidade. No caso em questão, as razões acima referidas justificam, no entanto, a solicitação do estudante.

De toda forma, sendo o interessado estudante regularmente matriculado na Universidade Presidente Antônio Carlos, deverá cumprir todos os requisitos relacionados no Projeto Pedagógico do curso de Medicina desta Instituição para fins de concluir o curso, e

também deverá prestar contas e apresentar os relatórios pertinentes referentes ao seu vínculo institucional e aos programas específicos de que eventualmente participe.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à autorização para que Matheus Maciel Dornelles de Carvalho, identificado pela carteira de identidade nº 47.635.823-1, inscrito no CPF sob o nº 377.748.428-88, aluno do curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos, no *campus* situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Presidente Antônio Carlos, *campus* Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio.

Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente